UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

BIODIREITO E AMBIENTE: uma relação indissociável em prol da construção de uma vida digna

João Paulo Teles Bispo

Ana Cristina Almeida Santana

Aracaju

2015

JOÃO PAULO TELES BISPO

BIODIREITO E AMBIENTE: uma relação indissociável em prol da construção de uma vida digna

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da UNIT, como requisito parcial para obtenção do Grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/__.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

BIODIREITO E AMBIENTE: uma relação indissociável em prol da construção de uma vida digna

João Paulo Teles Bispo*

RESUMO

O presente artigo teve como objeto de estudo a estreita relação existente entre o conceito de meio ambiente, pertencente ao ramo do Direito Ambiental e o novo campo do Direito e da Ética, o Biodireito, e quais as perspectivas dessa relação na temática ambiental. Também será apresentada uma reflexão sobre a conduta ética e as práticas sociais, em um contexto marcado pela amoralidade e a degradação acelerada do meio ambiente, com estudos dos princípios que regem a Bioética, ou seja, de uma conduta ética em relação à vida, assim como a positivação das normas sugeridas pela Bioética, ou do Biodireito e a relação com a preservação do Meio Ambiente e a construção de uma vida digna. O trabalho foi objeto de uma pesquisa exploratória, em fontes bibliográficas e documentais.

PALAVRAS- CHAVE: Bioética. Biodireito. Meio ambiente. Vida digna.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão relatará sobre a interessante e atual relação entre o Biodireito e sua relação com o meio ambiente, na construção de um ambiente saudável e equilibrado para todos.

O tema foi escolhido diante não apenas da atualidade, mas da problemática que o mesmo está inserido, que é sobre a estruturação de uma melhor relação entre o meio ambiente e a população, já que o caminho se porta como bastante desfavorável diante da alta degradação.

A construção foi feita com base na metodologia de pesquisa, bem como pela busca de informações, para que pudesse ser feita uma estruturação consolidada do tema em foco.

O método hipotético- dedutivo foi o utilizado, em que se busca a partir de conceituações abstratas chegar as especificações sobre O biodireito e o meio ambiente, adentrando nessa relação.

A busca por informações foi feita levando em consideração diversos doutrinadores, em livros e artigos dos respectivos, representando a técnica de pesquisa bibliográfica. Tais pontos que serão devidamente mencionados no decorrer do artigo,sendo dispostos de maneira estruturada e consolidada.

Quanto ao referencial teórico, tem-se como doutrinadores importantes para a estruturação das ideias expostas como Pedro Lenza (2012), Édis Milaré (2015), bem como Paulo Affonso Leme Machado(2015).

O tema em debate foi seccionado em três capítulos, em que num primeiro momento foi feita uma explanação sobre o Biodireito e Bioética, como ramos atuais do ordenamento jurídico. No segundo capítulo, houve a explicação sobre o que viria a ser o direito a um meio ambiente equilibrado. E finalmente, a definição e exposição do que viria a ser uma vida digna, bem como a inserção do principio da dignidade da pessoa humana, como garantidor de um ambiente saudável e equilibrado para todos.

2 BIOÉTICA E BIODIREITO

Para uma melhor compreensão do tema em estudo, faz-se necessário é abordar o significado e a conceituação do ramo do Biodireito e da Bioética.

Muito se discute atualmente sobre um novo direito ligado não apenas a ética, mas também as evoluções que a ciência tem proporcionado para toda sociedade, e de que forma esses avanços tecnológicos e científicos vem contribuindo para uma melhoria ou para a degradação das relações sociais e ambientais, ensejando a necessidade de reflexões e de atitudes éticas.

O referencial fundamental da Bioética é preservar a dignidade humana de acordo com princípios que apontem para uma conduta ética em relação à vida. A ética é a ciência da boa convivência dos humanos entre si e com a natureza, ou seja, o princípio básico da ética é o respeito às pessoas e à natureza, é o respeito ao direito e à dignidade das pessoas e dos outros seres vivos, assim como o respeito a todos

os componentes do universo, mesmo os minerais amorfos. A convivência perfeita provavelmente é uma utopia, mas um objeto desejável, que a Ética busca incessantemente (NEGREIROS, 2011).

O vocábulo bioética indica um conjunto de pesquisas e práticas multidisciplinares, objetivando elucidar e refletir a cerca de soluções para as questões éticas provocadas principalmente pelo avanço da ciência, dentre esses avanços, destaca-se a nanotecnologia (LARCERDA, 2006).

Assim, com o evoluir da humanidade, novas técnicas e ações foram sendo descobertas e alinhadas numa nova realidade, exigindo assim a instalação não apenas de um arsenal jurídico, mas também moral.

Com relação ao conceito de ética, pode-se afirmar, de forma simplificada, que seja um modelo de conduta humana que seja capaz de guiar o indivíduo, concomitantemente, ao bem pessoal e ao bem público no sentido de coletivo, do que é bom para a sociedade (CHIARINI, 2008)

Segundo Maria Gabriela Damião de Negreiros, em sua conceituação sobre bioética e biodireito:

> A bioética é multidisciplinar, pela sua inegável interação com as dimensões social e ambiental, o que a obriga a situar-se na zonas de interseção de vários saberes nomeadamente das tecnociências (sobretudo a biologia e a medicina), das humanidades (filosofia, ética, teologia, psicologia, antropologia), ciências sociais (economia, politologia, sociologia, impactos sociais) e outras disciplinas como o direito (2011, p.15).

Neste contexto, Bioética seria um modelo de conduta que procura trazer o bem a humanidade~~,~~ e, ao mesmo tempo, a cada um dos indivíduos que compõe a sociedade. É neste sentido que, perante os avanços médico-científico-tecnológicos, tem-se utilizado os termos "Bioética" e "Biodireito", objetivando a proteção da vida humana, principalmente aqueles que estejam direta, ou indiretamente, envolvidos em experimentos científicos (CHIARINI, 2008).

A Bioética, portanto, divide-se em macrobiótica e microbioética. A primeira diz respeito à ética da vida em sentido amplo, estando diretamente ligada ao meio ambiente e ao Direito Ambiental. De acordo com a macrobiótica, ter-se-ia um código de condutas, principalmente no que diz respeito a experimentações científicas, a ser seguido com o fim de proteger o meio ambiente (PELEGRINI,2008).

O doutrinador Enéas Castilho Chiarini Junior assim discorre sobre bioética e biodireito:

> Desta forma, chega-se ao conceito de "Biodireito", que seria, justamente, a positivação -ou a tentativa de positivação- das normas bioéticas. Biodireito seria, portanto, a positivação jurídica de permissões de comportamentos médico-científicos, e de sanções pelo descumprimento destas normas. Biodireito é um termo que pode ser entendido, também, no sentido de abranger todo o conjunto de regras jurídicas já positivadas e voltadas a impor - ou proibir - uma conduta médico-científica e que sujeitem seus infratores ás sanções por elas previstas (2008, p. 15).

O Biodireito é um ramo novo do Direito, ele engloba os direitos de quarta geração, cujas exigências estão concentradas nos efeitos cada vez mais traumáticos dos avanços tecnológicos na biomedicina, nos quais se quer fundamentar a esperança de construção de uma nova humanidade. Ele é o ramo do Direito Público que se associa à bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia; peculiaridades relacionadas ao corpo, à dignidade da pessoa humana (NEGREIROS, 2011).

Assim esse novo ramo estuda e relaciona todas as relações jurídica inerentes a esses novos elementos constituintes do ordenamento jurídico, representando assim o caráter evolutivo do direito e da ciência.

O doutrinador Nadson Chaves Pelegrini conceitua a relação entre o biodireito e o meio ambiente:

> Apesar do biodireito estar ligado ao direito ambiental na proteção à vida, a sua relação restringe-se à tutela da vida humana, como denomina-se também de micro-bioética. Abrange, portanto, todo um "conjunto de leis positivas que visam estabelecer a obrigatoriedade de observância dos mandamentos bioéticos, e, ao mesmo tempo, é a discussão sobre a adequação E sobre a necessidade de ampliação ou restrição da legislação (2008, p.10).

Biodireito, por fim, é a ciência jurídica que estuda as normas jurídicas aplicáveis à bioética e à biogenética, tendo a vida como objeto principal, não podendo a verdade científica sobrepor-se à ética e ao direito nem sequer acobertar, a pretexto do progresso científico, crimes contra a dignidade humana nem estabelecer os destinos da humanidade.

Ou seja, é um ramo do direito público que se associa à bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia; peculiaridades relacionadas ao corpo (PELEGRINI, 2008).

E quando se reporta a biodireito e bioética, como pôde ser observado há também de ser inserido nesse contexto, fundamentos básicos sobre a ética e a moral, como instrumentos capazes de delimitar as ações humanas.

Frequentemente, os termos ética e moral são julgados e descritos como ações sinônimas, o que não se porta como uma ideia verdadeira, mas superficial. Um se retrata ao próprio fato moral, enquanto o outro é nada mais do que uma reflexão filosófica do ato (LACERDA, 2006).

A moral é o que é vivido, o que acontece, enquanto que a ética é a teoria, é o que deve ser, o que pode ser seguido para ter ações morais, que não desrespeitem nenhuma regra de convívio social ou jurídico.

Ou seja, o que pôde ser percebido é que Bioética e Biodireito representam conceitos e diferenciações suficientes e que os tornam complementares, sendo indispensável para a caracterização dos dois a lembrança do que seja moral e ética.

3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado está assegurado no ordenamento jurídico, na verdade, inserido na mola mestra, a Constituição Federal. Como sempre relatado, os princípios são essenciais para a demonstração e resolução de um caso, pois eles representam a subjetividade necessária.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado, em seu livro Direito Ambiental Brasileiro:

> O princípio é utilizado como um alicerce ou fundamento do Direito, permitindo assim o balanceamento de interesses e valores, não obedecendo a regras ou lógicas do tudo ou nada. Os princípios, porém, não podem ser simplesmente usados sozinhos, mas implementados através da lei (2015, p. 53).

A interpretação de um meio ambiente equilibrado deve ser vista de modo a agrupar o binômio desenvolvimento versus meio ambiente, de modo a perceber que para se ter um ambiente saudável é preciso rever as técnicas industriais, fazendo o continuo planejamento do que deve e pode ser feito, de modo a causar o menor impacto possível (SIRVINSKAS, 2012).

O mais importante princípio para a temática em foco é o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, que do ponto de vista ecológico se refere a conservação

das propriedades e das funções naturais, de forma a proporcionar o desenvolvimento dos seres vivos (MACHADO, 2015).

Ou seja, esse direito deve não apenas ser lembrado, mas garantido, como o é na teoria, visto que a partir dele tem-se toda estruturação para a atuação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que o homem possa viver com dignidade deve haver requisitos mínimos, em um ambiente saudável. Ou seja, não existe qualidade de vida, sem qualidade ambiental, sendo assim um liame indissolúvel que direciona ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (MILARÉ, 2015).

O estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta e perfeita, em que nada pode ser interferido ou sofrer alteração. É um desafio cientifico, social e político saber o que exatamente interfere de maneira positiva e de maneira negativa (MACHADO, 2015).

Milaré (2015) também afirma que o direito a um meio ambiente equilibrado não se refere a apenas um princípio de direito ambiental, mas um direito de personalidade, fundamental do ser humano. Para ele, esse direito é um pressuposto lógico da realização do direito à vida, podendo ser exercido de maneira difusa ou individualizada.

O direito contemporâneo sente a necessidade de estabelecer normas que assegurem o equilíbrio ecológico, e essa estabilidade será medida de maneiras diversas, a depender do ambiente e da perturbação alcançada. O direito ambiental tem em seus objetivos a identificação de situações que conduzem as comunidades a maior ou menor estabilidade ou instabilidade, sendo sua função demonstrar regras que possam prevenir, evitar ou reparar os danos causados (MACHADO, 2015).

Sendo o estabelecimento desse princípio um grande passo, pois diante das atrocidades ainda executadas por pessoas inconscientes, o que se tem tido como efeitos é um grande desastre natural. Tem ser pensado na natureza como algo intimamente interligado ao ser humano.

Ou seja, o direito ao ambiente é um direito subjetivo fundamental de natureza personalíssima, e tendo como função conservar e proporcionar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado em favor do titular e de terceiros, inclusive de geração futura (MILARÉ *apud* AMARAL, 2015).

Todo ser humano apenas usufruirá de um meio ambiente saudável plenamente, com o estado de bem-estar e de equidade, se for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado (MACHADO, 2015).

Assim, no Brasil, diante da importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal (artigo 225, caput), sendo fruto, como visto, da Declaração de Estocolmo de 1972, há o entendimento pela doutrina nacional, de que tal prerrogativa é um verdadeiro direito fundamental, mesmo que não esteja inserido no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º), sendo que tal pensamento se faz, diante do fato de que com o meio ambiente saudável, consequentemente, se terá uma melhor qualidade de vida, requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano, direito esse, garantido pelo já mencionado artigo 5º, caput, da Magna Carta de 1988.

Portanto, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana (ALVES, 2012).

Ou seja, a ideia de equilíbrio perpassa pela conceituação de ética, justiça, dignidade, solidariedade; princípios constitucionais que devem ser amplamente respeitados e garantidos, com a sua execução.

A Constituição Federal em seu artigo 225 relata sobre o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, quando afirma ser função do Poder Público garantir a proteção da fauna e flora, coibindo assim práticas que interfiram nessa preservação:

> “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988)

O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é direito de cada um, como pessoa humana, independente de nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência (MACHADO, 2015).

Falar em equilíbrio ecológico não significa a inalterabilidade das condições naturais, o que se busca é a harmonia entre o desenvolvimento e a natureza. Por isso, que a política ambiental não deve ser vista como um entrave ao desenvolvimento, mas como um instrumento a proporcionar a gestão racional de recursos naturais, os quais constituem sua base material (SIRVINSKAS, 2012).

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. Ele é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo transindividual. Por isso, que o direito ao meio ambiente está na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma legião indeterminada (MACHADO, 2015).

O meio ambiente é uma totalidade, podendo apenas ser compreendido dessa maneira. Ele é um direito individual e coletivo ao mesmo tempo, que merece a qualificação de direito fundamental da pessoa. Porém, isso não se refere a fruição do meio ambiente, que é um fato individual, mas a conservação que é cabida a toda coletividade. O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais, mas a harmonia, a sanidade e a proporção dentre os vários elementos que compõem a ecologia (MACHADO, 2015).

Conclui-se, portanto, que após anos, de omissões legislativas pátrias com a finalidade de proteção do meio ambiente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, acompanhando uma onda ideológica mundial de salvaguarda ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro se sistematizou e ordenou a legislação nacional vigente com tal intuito, tendo como guia o disposto no artigo 225 da Lei Maior, contando, hoje, com diversos instrumentos legais nas esferas federal, estadual e municipal, para a preservação deste bem indisponível e que se tornou um verdadeiro direito fundamental do ser humano, bem esse, por determinação constitucional, objeto de responsabilidade de amparo por parte do Estado e de toda a sociedade (ALVES, 2012).

Portanto, o direito a um ambiente equilibrado é de grande valia para todos, sendo um bem de caráter coletivo e individual, na verdade trans individual, em que se tem a obrigação de cuidado e de preservação por todos.

A existência de uma consciência quanto ao meio ambiente se porta como bastante necessária, visto que esse elemento existe de maneira transparente e ao mesmo tempo aparentemente invisível, como se não precisasse de cuidados para proporcionar uma vida com dignidade. Porém, os resultados da relação do homem com o ambiente demonstra de forma emergencial e necessidade de se rever essa relação, em nome da própria dignidade humana.

4 VIDA DIGNA: NOVOS PARÂMETOS BIOÉTICOS E AMBIENTAIS

O direito a uma vida digna é o que preceitua a mola mestra do ordenamento jurídico brasileiro. Mas, para saber como definir ou até detectar tal direito, se faz de imensa importância relatar antes sobre o princípio que embasa toda estrutura jurídica existente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os novos parâmetros e âmbitos bioéticos possuem ampla relação com o direito ambiental, no sentido de promover uma vida mais equilibrada e saudável, levando assim a então vida digna almejada e garantida na Constituição Federal.

Segundo Fabíola Ramos Fernandes, é a partir da intitulação de uma vida digna que é preenchido o perfil do princípio da dignidade da pessoa humana:

> Ao positivar o direito à vida, valor este que não é absoluto, mas é fundamental, a Constituição está enfatizando o respeito à dignidade humana. A dignidade, neste caso, é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais, que deve ser compreendida como o direito das pessoas nunca "serem tratadas de maneira que se negue a evidente importância de suas próprias vidas". A vida, neste ponto de vista, além de ser um direito, é também um pressuposto para qualquer outro direito, uma vez que é necessário estar vivo para que sejam exercidos tais direitos (2007, p. 10).

Como bem salientado, o direito à vida garantido na Constituição Federal é inerente a própria dignidade da pessoa humana, em que se tem como condições mínimas exigíveis: a garantia de uma vida digna, em que não são permitidas desigualdades sociais alarmantes, sendo assim necessárias a justiça social, equidade e liberdade (FERNANDES, 2007).

Ou seja, apesar do texto da lei demonstrar garantias perfeitas, não é isso que ocorre. Na verdade, o que se tem na realidade é um amplo desrespeito ao que salienta e impera a Constituição Federal, no que diz respeito a uma vida digna e a um mundo sem desigualdades em níveis crescentes.

Bem salienta o que acabou de ser vislumbrado no artigo 5 º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988)

O direito a uma vida digna é um pré–requisito fundamental, é a partir dele que se tem a base de todos os outros direitos assegurados na Constituição Federal, ou seja, ela proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua

dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência (ROBERTO, 2010).

Nessa constatação adentra a visão do direito ambiental, com a estruturação de um ambiente saudável e equilibrado, a fim de proporcionar o que a Constituição Federal preceitua: uma vida digna.

Segundo Andrea Minussi Facin, em seu artigo sobre o Direito Ambiental, ela relata sobre uma nova forma de qualidade de vida diante da resolução de questões ambientais:

> A construção do Direito Ambiental, na verdade, resulta da luta dos povos por uma nova forma e qualidade de vida, conforme pode ser vislumbrado pela procura do Judiciário para solucionar graves questões do meio ambiente. Sob este prisma, vê-se que o meio ambiente pode ser entendido como um direito econômico que pode ser usufruído por todos. Daí resulta a natureza econômica do mesmo, visto que, refere-se à preservação da utilização racional dos recursos ambientais, que também são recursos econômicos, de forma a garantir a qualidade de vida do ser humano, que necessita dos recursos ambientais como garantia de sua sobrevivência na terra (2002, p. 3).

Sabe-se que atualmente o movimento da justiça social e ambiental tem encontrado um grande entrave, diante do acelerado processo de industrialização e do pensamento egoísta de diversos empresários. Diante da impossibilidade de agirem dessa maneira desleal e inconsciente nos países desenvolvidos, em que se tem uma política ambiental ferrenha, esses investidores e empresários exportam seus interesses para os países em desenvolvimento, sem legislações rígidas de proteção do meio ambiente e ao trabalhador (COSTA, 2013).

Desta forma, infere-se que o meio ambiente é onde se expande a vida humana e o mínimo que o ser humano pode fazer, é preservá-lo. Por isto, todo o desenvolvimento econômico-social deve ser compatibilizado com a presunção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Os direitos humanos estão cada vez mais se ampliando, e dentre os mesmos, pode-se atualmente vislumbrar o direito à um meio ambiente sano, o que demonstra o anseio da sociedade por uma vida com qualidade (FACIN, 2002).

Assim, a mudança do pensamento vem atrelando cada vez mais adeptos na luta por uma educação consciente, e pela construção de um futuro menos poluído e mais solidário para todos.

Segundo César Augusto Costa, no que diz respeito a política ambiental tem-se uma grande problemática, diante do conflito de interesses vislumbrado:

> O movimento da justiça ambiental está envolvido em conflitos socioambientais oriundos da conformação de territórios por processos produtivos industriais, agrícolas ou mineradores, ocasionando poluição que afeta a vida e a saúde das populações circunvizinhas. Leis ambientais dos países centrais não aceitam estruturas produtivas degradantes para o ambiente, que são exportadas para países periféricos sem legislações rígidas de proteção do meio ambiente. Essas externalizações de danos ambientais, possibilitadas pela economia globalizada, não são contabilizadas como valor nos custos. É o que a economia ecológica chama de metabolismo social, processo visível na Europa, onde países importam seis vezes mais do que exportam e, contudo, têm um lucro muito superior, embora a produção não aconteça em seu território, devido ao conhecimento agregado na precificação do produto (2013, p. 140).

O preservasionismo ambiental caracteriza-se como um direito humano de terceira geração, estando o ser humano incluído na coletividade, como um titular dos direitos de solidariedade. Segundo o artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, o direito ao desenvolvimento econômico, social e financeiro é um direito inalienável, mas diante disso há de se observar a questão ambiental, a fim de ser assegurado a todos uma vida digna e a um meio ambiente o mais equilibrado possível (LENZA, 2012).

Percebe-se que a relação saúde e ambiente sempre se portou como uma responsabilidade e preocupação humana. E o progresso e evolução na ciência e principalmente na Biologia são a prova disso. Tem-se a afirmação dessa assertiva, o que dispõe César Augusto Costa:

> A revolução bacteriana trouxe grandes benefícios, contudo teve um efeito colateral negativo, o retrocesso da visão social da medicina presente na biomedicina atual. As novas doenças civilizacionais sem origem microbiana devolvem a importância ao ambiente não como reservatório, mas como um ecossistema de interdependências naturais, sociais, políticas e culturais, influenciando a saúde e a doença. Desse modo, surge a compreensão ecossistêmica da saúde, veiculada por sanitaristas brasileiros (2013, p.11).

Foi com a constituição de 1988 que ocorreu a verdadeira proteção ao meio ambiente, como bem a ser zelado e resguardado, não apenas pelo Poder Público, mas por todos. Relatando assim, que as gerações do presente não poderão fazer uso do meio ambiente sem pensar no futuro das gerações posteriores, bem como na sua sadia qualidade de vida, intimamente ligada à preservação ambiental (LENZA, 2012).

Diante disso, os conceitos de justiça social, igualdade, qualidade de vida, ambiente equilibrado e saudável leva a compreensão da estruturação do meio ambiente com íntima relação com a saúde. Antes o ambiente era algo externo, condicionador da doença e reduzido ao seu aspecto físico. Hoje a visão sobre a doença e a própria saúde não considera apenas fatores específicos, mas a interação entre eles. Essa concepção exige uma abordagem mais complexa da presença de riscos no ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo salientou sobre a importância da relação entre o Biodireito e o meio ambiente na construção de uma relação equilibrada e saudável, e de como a ciência ambiental e a ciência jurídica podem juntas atenuar prejuízos causados pela industrialização e pelo desenvolvimento econômico indiscriminado.

Como bem relatado a Bioética é, nada mais, do que um modelo de conduta que deve ser seguido, pois busca a proteção da vida humana, e que para que isso ocorra, o meio ambiente também deve ser resguardado. Pois, não existe a proteção de um e exclusão de outro, a visão atual evidencia a relação do homem com o meio ambiente como indissociável.

O avanço da ciência veio em muito contribuir para o desenvolvimento de um ambiente mais equilibrado e saudável, com o estudo de novas técnicas, que visem o menor desgaste possível da natureza, bem como outras de preservação e resgate.

Mas, é preciso salientar, que não adiantará o uso de diversos artifícios da ciência, se o homem não mudar a visão de exploração da natureza, e assimilar a visão da vida como algo a ser garantido para a coletividade.

Ainda há muito a ser feito diante da gama de garantias presentes na Constituição Federal, mas o que se tem como importante e também como uma evolução é a análise do meio ambiente não apenas como uma fonte garantidora de sobrevivência, mas como um ente, que precisa de cuidado e amparo.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1998. *D*isponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>*. Acesso em: 20 de outubro 2015.*

_____. **Lei nº 3.688, 03 de outubro de 1941.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acessado em: 18 de outubro de 2015.

_____. **Lei nº 12.305, 02 de agosto de 2010.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acessado em: 18 de outubro de 2015.

CHIARINI, Éneas Castilho. **Bioética e Biodireito.** 2008. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/biodireito-e-bietica/6257/. Acessado em: 04 de novembro de 2015.

COSTA, César Augusto. **Bioética e o meio ambiente: implicações para uma ética delibertação**.http://www.sbecotur.org.br/revbea/index.php/revbea/article/viewFile/1821/2608

FACIN, Andrea Minussi. **O meio ambiente e os direitos humanos.** 2002. Disponível:http://jus.com.br/artigos/3463/meio-ambiente-e-direitos-humanos#ixzz3qngw6mIZ. Acessado em: 08 de novembro de 2015.

FERNANDES, Fabíola Ramos. **A dignidade da pessoa humana e o direito à vida.** 2007. Disponível em: http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24234/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-a-vida. Acessado em 01 de novembro de 2015.

LACERDA, Oracy Maria Munhoz da Rocha. **Bioética e Boidireito: novas fronteiras do Direito.** 2006. Disponível em: http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/07/BIOETICA-E-BIODIREITO-NOVAS-FRONTEIRAS-DO-DIREITO.pdf. Acessado em: 05 de novembro de 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** Editora Saraiva: 16ª edição. São Paulo.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** Editora Malheiros Editores: 23ª edição. São Paulo.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** Editora Revista dos Tribunais: 9ª ed. 2015. São Paulo.

NEGREIROS, Maria Gabriela Damião de. **Bioética, biodireito e meio ambiente.** 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10399. Acessado em: 27 de outubro de 2015.

PELEGRINI, Nadson Chaves. **Biodireito e Bioética.** 2008. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/biodireito-e-bietica/6257/. Acessado em: 18 de outubro de 2015.

ROBERTO, Luana Mendes Pereira. **O direito à vida.** 2013. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf. Acessado em: 05 de novembro de 2015.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Penal.** Editora Saraiva: 10 edição. 2012. São Paulo

BIOLAW AND ENVIRONMENT: an inseparable relationship for the construction of a dignified life

ABSTRACT

This article had as object of study the close relationship between the concept of environment, belonging to the branch of the Environmental Law and the new field of Law and Ethics, the Biolaw, and what are the prospects of this relationship on environmental issues. It will also be presented a reflection on the ethical conduct and social practices, in a context marked by the amorality and the accelerating degradation of the environment, studies of the principles governing bioethics, ie the ethical conduct towards life as well as politicization the standards suggested by Bioethics, or Biolaw and the relationship with the preservation of the environment and building a decent life. The work was the subject of an exploratory research, bibliographical and documentary sources.

Keywords: Bioethics. Biolaw. Environment. Dignified life.